



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EXPEDIENTE : Nº 0003
PROJETO DE LEI N.º : 001/2025
PROPONENTE : VEREADOR ROBERT ZIEMANN

"Dispõe sobre o uso de aparelhos de celulares e outros dispositivos tecnológicos, em ambiente escolar da rede municipal de ensino."

PARECER N. 002/2025.

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 001/2025 CMM.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 27 de janeiro de 2025.

AUTORIA: Vereador Robert Ziemann.

RELATORIA: Ver. Bruno Barros Ossuna.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: Favorável à tramitação da matéria.

EMENTA: *"Dispõe sobre o uso de aparelhos de celulares e outros dispositivos tecnológicos, em ambiente escolar da rede municipal de ensino."*

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 01/2025, de autoria do VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN, que visa regulamentar o uso de aparelhos celulares e dispositivos eletrônicos em ambientes escolares, estabelecendo restrições para seu uso durante o período letivo, salvo em situações excepcionais.

A matéria foi regularmente distribuída para análise desta Comissão, cabendo-nos manifestar sobre sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.



III – ANÁLISE

a) Constitucionalidade e Legalidade

O projeto de lei está em consonância com os princípios constitucionais, especialmente com o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, que permite aos municípios legislar concorrentemente sobre educação, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996) conferem autonomia às unidades escolares e aos sistemas de ensino para disciplinar regras relacionadas à organização do ambiente escolar, incluindo o uso de dispositivos tecnológicos.

b) Mérito

A proibição ou regulamentação do uso de celulares em ambiente escolar visa garantir maior concentração dos alunos, reduzir distrações, prevenir episódios de cyberbullying e incentivar a interação social e o aprendizado presencial. No entanto, o projeto deve prever exceções para o uso pedagógico dos dispositivos, bem como para casos específicos em que a utilização seja necessária, como para alunos com deficiência ou necessidades educacionais especiais.

c) Técnica Legislativa

A redação do projeto de lei está de acordo com as normas da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Durante a tramitação do presente projeto, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01, a qual altera a redação do artigo 4º para:

§ 1º Os estabelecimentos de ensino da rede municipal que não observarem as disposições desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicadas pela autoridade competente:

- I – Advertência, para que se adequem ao estabelecido em lei;*
- II – Multa, de 10 a 20 UFERMS;*
- III – Suspensão temporária de atividades específicas;*
- IV – Outras penalidades a serem definidas pelo Poder Executivo (restrição a convênios ou parcerias com o poder público).*



Parágrafo único. A aplicação das penalidades observará o princípio da proporcionalidade, considerando a reincidência e a gravidade da infração.

A emenda visa aprimorar o texto normativo, garantindo maior clareza e efetividade na aplicação da norma. Após análise, esta Comissão entende que a modificação proposta está em conformidade com os princípios jurídicos e legislativos aplicáveis, não havendo óbices à sua aprovação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 01/2025, com a Emenda Modificativa nº 01, já incorporada ao texto. A referida emenda aprimora a redação do projeto, sem comprometer sua constitucionalidade e legalidade, tornando-o mais adequado ao seu objetivo.

Assim, por estar em conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais, com a recomendação de que sejam analisadas eventuais adequações redacionais e garantidas previsões para exceções justificadas ao uso de aparelhos eletrônicos no ambiente escolar.

No mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, aos 10 de fevereiro de 2025.

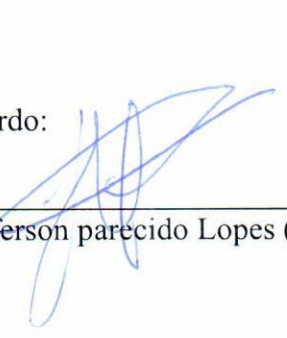

Ver. Bruno Barros (PL)
Relator

Em reunião da Comissão aos 10 dias de fevereiro de 2025.

De acordo:


Ver. João Gomes Rocha (PSDB)

De acordo:


Ver. Jeferson parecido Lopes (PP)